

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2015

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

**Relator:** Deputado SANDES JÚNIOR

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 12, de 2015, da lavra do Deputado Lucas Vergílio.

A presente proposição tem origem no Projeto de Lei nº 3.558, de 2012, apresentado pelo Deputado Armando Vergílio na legislatura passada, e arquivado.

O texto é composto de dez artigos e trata da utilização de sistemas de identificação por biometria, que são métodos de confirmação da identidade por análise automatizada de características físicas das pessoas, e também da proteção de dados pessoais associados.

Assim, a proposta estabelece que o recurso a sistemas biométricos e as formas de tratamento de dados pessoais associados, assim como as normas técnicas de produtos e equipamentos de sua infraestrutura, serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

Nesse instrumento será definida a política de cancelamento e prazo de manutenção dos dados, cujo armazenamento só

poderá ocorrer mediante consentimento do titular, excetuando-se os casos que configurem interesse público.

Além disso, o regulamento expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados, com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

Proíbe-se, também, a troca, a venda, a combinação, a coleta e a interconexão de dados pessoais não autorizados pelo titular, ressalvado, novamente, o caso de interesse público.

Outro ponto tratado foi o relativo à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, a qual deverá adequar seus sistemas para permitir a utilização de métodos biométricos de identificação e também de assinatura.

No que diz respeito aos direitos dos usuários, o artigo 6º do texto define que o titular da informação terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além de lhe conferir a possibilidade de alterá-los ou mesmo apagá-los, desde que tais atos não confrontem o interesse público.

Os artigos 7º e 8º estipulam as sanções administrativas e cíveis para o caso de infração aos dispositivos da lei. Há também uma nova tipificação penal, estabelecida no artigo 9º, definindo pena de reclusão de um a quatro anos para a conduta de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados biométricos.

A vigência da norma fica estabelecida para noventa dias após a sua publicação, conforme estipulado no artigo 10.

Compete, pois, a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A identificação biométrica é o método por meio do qual se processa, de forma informatizada, a autenticação da identidade de um indivíduo através de medidas associadas às características físicas individuais.

Entre os órgãos que podem ser usados para identificar uma pessoa estão as digitais do dedo, a retina ou íris dos olhos. Assim, os sistemas biométricos fazem a leitura de uma ou mais dessas características físicas e a armazenam em um banco de dados.

Posteriormente, quando se deseja identificar uma pessoa, é feita novamente a medição dessa característica física e o resultado é comparado com o dado armazenado. Caso haja a correlação positiva, tem-se a identificação.

Esses sistemas biométricos podem ser usados para controlar o acesso a contas correntes, prontuários médicos, dados e informações fiscais, e até mesmo para o acesso físico em locais de trabalho, automóveis, computadores ou residências.

Fica claro, portanto, que esse arcabouço tecnológico encerra etapas sensíveis à privacidade dos indivíduos, na medida em que se procede ao armazenamento centralizado ou à transmissão eletrônica das características físicas e dos dados pessoais associados.

Nesse sentido, a proposição em exame, ao estabelecer as diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, e também dos requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil, é um interessante avanço na regulamentação do uso dessa nova tecnologia.

Os termos estabelecidos no texto criam um fundamento legal que permitirá uma maior disseminação das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes na produtividade e no nível de inovação da economia brasileira.

Por fim, propomos, por meio da Emenda nº 1, um ajuste no art. 9º do projeto. A alteração, com foco em aperfeiçoamento de técnica

legislativa, inclui o novo tipo penal de modificação indevida de dados biométricos no corpo o Código Penal.

Este Relatório foi elaborado com base no parecer proposto - e não votado - nesta Comissão para o Projeto de Lei nº 3.558/2012.

**Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 12, de 2015, com a alteração proposta pela Emenda de Relator nº 1 .**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado SANDES JÚNIOR  
Relator

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2015

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.

### EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 9º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 154-C:*

*Modificação indevida de dados em sistema de informações*

*Art. 154-C Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública. "*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado SANDES JÚNIOR